

AVULSO NÃO
PUBLICADO
PARECERES
DIVERGENTES



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.524-B, DE 2015

(Do Sr. Eros Biondini)

Estabelece a obrigatoriedade de instalação de mictórios inteligentes em banheiros de uso coletivo; tendo parecer: da Comissão de Desenvolvimento Urbano, pela aprovação, com emendas (relator: DEP. TONINHO WANDSCHEER); e da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, pela rejeição (relator: DEP. DANIEL COELHO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DESENVOLVIMENTO URBANO;

MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário - Art. 24 II, 'g'

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Desenvolvimento Urbano:

- Parecer da relatora
- Complementação de voto
- Emendas oferecidas pelo relator (3)
- Parecer da Comissão
- Emendas adotadas pela Comissão (3)

III - Na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os banheiros de uso coletivo localizados em edifícios públicos, comerciais e residenciais deverão ser equipados com mictórios inteligentes.

Parágrafo único. Para fins do disposto nesta lei, considera-se mictório inteligente aquele que não utiliza água para seu funcionamento ou aqueles que possuem auto desligamento da água depois de seu uso.

Art. 2º A fiscalização do cumprimento desta Lei será realizada pelos órgãos competentes no âmbito de cada Município.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O mundo está se tornando cada vez mais consciente da necessidade de se conservar água e diminuir a quantidade de água servida. O declínio dos recursos naturais, as mudanças climáticas, a necessidade de reduzir e/ou conservar recursos financeiros, além de mudanças de comportamento resultaram em uma maior conscientização e na procura por utilizar aparelhos que economizam água.

Neste sentido, temos na nossa legislação a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, que institui as diretrizes nacionais para o saneamento básico, e que estabelece como princípio fundamental da prestação desses serviços públicos “a adoção de medidas de fomento à moderação do consumo de água”.

A mesma lei define que a União, ao estabelecer sua política de saneamento básico, observará a diretriz de “*estímulo ao desenvolvimento e aperfeiçoamento de equipamentos e métodos economizadores de água*”.

Desta forma, a presente iniciativa, ao impor a instalação de mictórios inteligentes em banheiros de uso coletivo, visa racionalizar o consumo de água utilizada no país, eliminando o seu uso em mictórios. Ressalta-se que os mictórios usados frequentemente podem ser descarregados até 150 vezes por dia, o que corresponde a um consumo de até 130.000 litros de água por ano.

Considerando a importância da presente iniciativa, solicitamos o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 04 de novembro de 2015.

Deputado EROS BIONDINI

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 11.445, DE 5 DE JANEIRO DE 2007

Estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico; altera as Leis nºs 6.766, de 19 de dezembro de 1979, 8.036, de 11 de maio de 1990, 8.666, de 21 de junho de 1993, 8.987, de 13 de fevereiro de 1995; revoga a Lei nº 6.528, de 11 de maio de 1978; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS**

Art. 1º Esta Lei estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico e para a política federal de saneamento básico.

Art. 2º Os serviços públicos de saneamento básico serão prestados com base nos seguintes princípios fundamentais:

I - universalização do acesso;

II - integralidade, compreendida como o conjunto de todas as atividades e componentes de cada um dos diversos serviços de saneamento básico, propiciando à população o acesso na conformidade de suas necessidades e maximizando a eficácia das ações e resultados;

III - abastecimento de água, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo dos resíduos sólidos realizados de formas adequadas à saúde pública e à proteção do meio ambiente;

IV - disponibilidade, em todas as áreas urbanas, de serviços de drenagem e de manejo das águas pluviais adequados à saúde pública e à segurança da vida e do patrimônio público e privado;

V - adoção de métodos, técnicas e processos que considerem as peculiaridades locais e regionais;

VI - articulação com as políticas de desenvolvimento urbano e regional, de habitação, de combate à pobreza e de sua erradicação, de proteção ambiental, de promoção da saúde e outras de relevante interesse social voltadas para a melhoria da qualidade de vida, para as quais o saneamento básico seja fator determinante;

VII - eficiência e sustentabilidade econômica;

VIII - utilização de tecnologias apropriadas, considerando a capacidade de

pagamento dos usuários e a adoção de soluções graduais e progressivas;

IX - transparência das ações, baseada em sistemas de informações e processos decisórios institucionalizados;

X - controle social;

XI - segurança, qualidade e regularidade;

XII - integração das infra-estruturas e serviços com a gestão eficiente dos recursos hídricos;

XIII - adoção de medidas de fomento à moderação do consumo de água. (*Inciso acrescido pela Lei nº 12.862, de 17/9/2013*)

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.524, de 2015, de autoria do Deputado Eros Biondini, determina que os banheiros de uso coletivo localizados em edifícios públicos, comerciais e residenciais deverão ser equipados com mictórios inteligentes. Para tanto, considera mictórios inteligentes aqueles que não utilizam água para seu funcionamento ou aqueles que possuem auto desligamento da água após seu uso.

De acordo com a proposta, a fiscalização do cumprimento dessas disposições - que entrarão em vigor 180 dias após sua transformação em lei - será realizada pelos órgãos competentes no âmbito de cada município.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Chega para análise desta Comissão o Projeto de Lei nº 3.524, de 2015, de autoria no nobre Deputado Eros Biondini, que estabelece o uso obrigatório de mictório inteligente em banheiros de uso coletivo localizados em edifícios públicos, comerciais e residenciais. Mictórios inteligentes são aqueles que não utilizam água para seu funcionamento ou aqueles que possuem auto-desligamento da água depois de seu uso.

De acordo com o Autor, a proposta visa *racionalizar o consumo de água utilizada no país, eliminando o seu uso em mictórios*. E ressalta que os mictórios usados frequentemente podem ser descarregados até 150 vezes por dia, o

que corresponde a um consumo de até 130.000 litros de água por ano.

É irrefutável, atualmente, a necessidade de economia de água, seja do ponto de vista ambiental ou econômico. A demanda cada vez maior de água nos centros urbanos pressiona os mananciais e compromete a disponibilidade de recursos hídricos hoje e no futuro. A maior produção de água potável representa igualmente maior consumo de energia para o funcionamento de bombas e estações de tratamento e da construção da infraestrutura urbana necessária para a implantação de estações, reservatórios, adutoras e redes de distribuição.

A utilização de equipamentos sanitários mais modernos, com dispositivos que possibilitam a diminuição do consumo de água ou mesmo a sua não utilização contribui, sem dúvida, para a racionalização do uso da água e da energia, beneficiando toda a sociedade.

Pelo exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.524, de 2015, quanto ao mérito desta Comissão.

Sala da Comissão, em 04 de maio de 2016.

Deputada MOEMA GRAMACHO
Relatora

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Em reunião realizada em 2 de agosto do corrente ano, após discussão da matéria nesta Comissão de Desenvolvimento Urbano, acolhemos a sugestão do ilustre Deputado JOÃO PAULO PAPA, de alterar alguns termos da proposição inicial, no sentido de sanar vícios de constitucionalidade do projeto e ao mesmo tempo trazer um avanço nos critérios de sustentabilidade do Poder Público.

Desta forma, concluo meu voto pela aprovação do PL nº 3.524 de 2015, nos termos das emendas ora oferecidas.

Sala da Comissão, em 02 de agosto de 2016.

Deputado **TONINHO WANDSCHEER**
Relator

EMENDA Nº 1

Acrescente-se ao projeto o seguinte artigo:

“Art. 1º Os órgãos da administração pública federal direta deverão adotar as providências consideradas técnica e economicamente viáveis para economizar ou otimizar o uso da água nas instalações hidráulicas e sanitárias das edificações sob sua responsabilidade.

Parágrafo único. Deverá ser considerada, dentre outras providências julgadas pertinentes, a implantação de equipamentos mais eficientes nos sistemas hidráulicos, tais como:

- I – restritor, arejador e regulador de vazão;
- II – válvulas automáticas; e
- III – hidrômetro individualizado.”

Sala da Comissão, em 02 de agosto de 2016.

Deputado **TONINHO WANDSCHEER**

Relator

EMENDA Nº 2

Dê-se ao art. 1º do Projeto a seguinte redação:

“Art. 2º Os banheiros de uso coletivo localizados nos edifícios públicos mencionados no caput do art. 1º deverão preferencialmente ser equiparados a mictórios inteligentes.

Parágrafo único. Considera-se mictório inteligente aquele que não utiliza água para seu funcionamento ou aqueles que possuem auto desligamento da água depois de seu uso.” (NR)

Sala da Comissão, em 02 de agosto de 2016.

Deputado **TONINHO WANDSCHEER**

Relator

EMENDA Nº 3

Dê-se ao art. 2º do Projeto a seguinte redação:

“Art. 3º As disposições relativas a esta Lei aplicam-se prioritariamente às novas edificações e devem ser avaliadas conforme a viabilidade técnica e econômica das tecnologias economizadoras de água.” (NR)

Sala da Comissão, em 02 de agosto de 2016.

Deputado **TONINHO WANDSCHEER**

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Urbano, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, com emendas, o Projeto de Lei nº 3.524/2015, nos termos do Parecer da Relatora Moema Gramacho e acolhido pelo Relator Substituto, Deputado Toninho Wandscheer, com Complementação de Voto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Jaime Martins - Presidente, João Paulo Papa e Alex Manente - Vice-Presidentes, Carlos Marun, Dâmina Pereira, Fabiano Horta, Flaviano Melo, Leopoldo Meyer, Miguel Haddad, Angelim, Hildo Rocha, Julio Lopes, Nilto Tatto, Silvio Torres, Tenente Lúcio e Toninho Wandscheer.

Sala da Comissão, em 2 de agosto de 2016.

Deputado **JAIME MARTINS**
Presidente

EMENDAS ADOTADAS PELA COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO AO PROJETO DE LEI Nº 3.524, DE 2015.

EMENDA Nº 1

Acrescente-se ao projeto o seguinte artigo:

“Art. 1º Os órgãos da administração pública federal direta deverão adotar as providências consideradas técnica e economicamente viáveis para economizar ou otimizar o uso da água nas instalações hidráulicas e sanitárias das

edificações sob sua responsabilidade.

Parágrafo único. Deverá ser considerada, dentre outras providências julgadas pertinentes, a implantação de equipamentos mais eficientes nos sistemas hidráulicos, tais como:

- I – restritor, arejador e regulador de vazão;
- II – válvulas automáticas; e
- III – hidrômetro individualizado. ”

Sala da Comissão, em 02 de agosto de 2016

Deputado JAIME MARTINS
Presidente

EMENDA Nº 2

Dê-se ao art. 1º do Projeto a seguinte redação:

“Art. 2º Os banheiros de uso coletivo localizados nos edifícios públicos mencionados no caput do art. 1º deverão preferencialmente ser equiparados a mictórios inteligentes.

Parágrafo único. Considera-se mictório inteligente aquele que não utiliza água para seu funcionamento ou aqueles que possuem auto desligamento da água depois de seu uso.” (NR)

Sala da Comissão, em 02 de agosto de 2016

Deputado JAIME MARTINS
Presidente

EMENDA Nº 3

Dê-se ao art. 2º do Projeto a seguinte redação:

“Art. 3º As disposições relativas a esta Lei aplicam-se prioritariamente às novas edificações e devem ser avaliadas conforme a viabilidade técnica e econômica das tecnologias economizadoras de água.” (NR)

Sala da Comissão, em 02 de agosto de 2016

Deputado JAIME MARTINS
Presidente

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

I – RELATÓRIO

Na reunião deliberativa desta Comissão realizada na data de hoje, no momento da apreciação desta matéria, fui designado Relator Substituto do Projeto de Lei nº 3.524, de 2015, de autoria do Deputado Eros Biondini.

Por concordar com o Parecer apresentado pela nobre Deputado Paes Landim, acatei-o, na íntegra:

I – RELATÓRIO

Este PL 3.524/2015 estatui que os banheiros de uso coletivo localizados em edifícios públicos, comerciais e residenciais deverão ser equipados com mictórios inteligentes, que são aqueles que não utilizam água para seu funcionamento ou que possuem auto desligamento da água depois de seu uso. A fiscalização do cumprimento da futura lei, que só entrará em vigor 180 dias após sua publicação, será realizada pelos órgãos competentes no âmbito de cada município.

Segundo o ilustre autor em sua justificação, o mundo está se tornando cada vez mais consciente da necessidade de conservar água e de diminuir a quantidade servida. Desta forma, sua iniciativa legislativa, ao impor a instalação de mictórios inteligentes em banheiros de uso coletivo, objetiva racionalizar o consumo de água utilizada no país. O autor ressalta ainda que os mictórios usados frequentemente podem ser descarregados até 150 vezes por dia, o que corresponde a um consumo de 130.000 litros de água por ano.

Em sua tramitação nesta Casa, o PL 3.524/2015 foi aprovado na Comissão de Desenvolvimento Urbano (CDU), com complementação de voto do nobre Deputado Toninho Wandscheer. Foram propostas e acatadas três emendas, a primeira das quais incluiu no projeto o seguinte art. 1º, renumerando-se os seguintes:

“Art. 1º Os órgãos da administração pública federal direta deverão adotar as providências consideradas técnica e economicamente viáveis para economizar ou otimizar o uso da água nas instalações hidráulicas e sanitárias das edificações sob sua responsabilidade.

Parágrafo único. Deverá ser considerada, dentre outras providências julgadas pertinentes, a implantação de equipamentos mais eficientes nos sistemas hidráulicos, tais como:

I – restritor, arejador e regulador de vazão;

II – válvulas automáticas; e

III – hidrômetro individualizado.”

A segunda emenda deu ao art. 1º do projeto original, já renumerado como art. 2º, a seguinte redação:

“Art. 2º Os banheiros de uso coletivo localizados nos edifícios públicos mencionados no caput do art. 1º deverão preferencialmente ser equiparados a mictórios inteligentes.

Parágrafo único. Considera-se mictório inteligente aquele que não utiliza água para seu funcionamento ou aqueles que possuem auto desligamento da água depois de seu uso.”

Por fim, a terceira emenda deu ao art. 2º do projeto original, já renumerado como art. 3º, a seguinte redação:

“Art. 3º As disposições relativas a esta Lei aplicam-se prioritariamente às novas edificações e devem ser avaliadas conforme a viabilidade técnica e econômica das tecnologias economizadoras de água.”

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva das comissões e tramita em regime ordinário.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Embora meritória a proposição ora em análise sob a perspectiva ambiental, é necessário ressaltar que a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, que institui as diretrizes nacionais para o saneamento básico, já estabelece, como princípio fundamental da prestação desses serviços públicos, “a adoção de medidas de fomento à moderação do consumo de água” (art. 2º, XIII, incluído pela Lei nº 12.862/2013).

Da mesma forma, e pela mesma norma, estatui-se que a União, no estabelecimento de sua política de saneamento básico, observará a diretriz de “estímulo ao desenvolvimento e aperfeiçoamento de equipamentos e métodos economizadores de água” (art. 48, XII) e, como objetivos da Política Federal de Saneamento Básico, “incentivar a adoção de equipamentos sanitários que contribuam para a redução do consumo de água” e “promover educação ambiental voltada para a economia de água pelos usuários” (art. 49, XI e XII).

O que objetiva o PL 3.524/2015 é tão somente referendar e exemplificar essas determinações, obrigando a que os banheiros de uso coletivo localizados em edifícios públicos, comerciais e residenciais sejam equipados com mictórios inteligentes, que não utilizem água para seu funcionamento ou que possuam auto desligamento da água depois de seu

uso. Ora, embora sem tal detalhamento, tais previsões já se encontram embutidas na norma citada.

Além disso, convém salientar que tais medidas já vêm se processando espontaneamente no mercado, até mesmo em razão dos constantes aumentos do preço da água, existindo vários equipamentos que atendem a essa demanda. Uma das emendas apresentadas e aprovadas na comissão anterior até exemplifica esses equipamentos: restritores, arejadores e reguladores de vazão, válvulas automáticas e hidrômetros individualizados.

Mesmo que assim não o fosse, já existe proposição sobre esse tema específico em estágio bem mais avançado de tramitação, tendo sido aprovada nas comissões desta Casa pelas quais tramitou e encontrando-se ora sob apreciação do Senado Federal. Trata-se do PL 3.636/2000, de autoria do Deputado Lincoln Portela, que teve a seguinte redação final aprovada pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania desta Casa:

"PROJETO DE LEI Nº 3.636-C DE 2000

Obriga o uso de torneiras com dispositivo de vedação automática de água em todos os banheiros de uso coletivo.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Todos os banheiros de uso coletivo localizados em edifícios públicos, comerciais e residenciais que forem construídos a partir da data da publicação desta Lei deverão, obrigatoriamente, ser equipados com torneiras compostas de mecanismo automático de vedação de água, eletrônico ou mecânico, nos lavatórios.

Art. 2º As edificações novas não obterão o respectivo habite-se sem os equipamentos constantes no art. 1º desta Lei.

Art. 3º A fiscalização será exercida pelos órgãos competentes no âmbito de cada Município.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação."

Desta forma, ante todos os argumentos arrolados, este relator é pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei nº 3.524, de 2015.

Sala da Comissão, em 13 de outubro de 2016.

*Deputado PAES LANDIM
Relator*

II – VOTO DO RELATOR

Ante o exposto, votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 3.524, de 2015.

Sala da Comissão, em 3 de maio de 2017.

Deputado DANIEL COELHO
Relator Substituto

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 3.524/2015, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Paes Landim, e do Relator Substituto, Deputado Daniel Coelho.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Nilto Tatto - Presidente, Leonardo Monteiro, Carlos Gomes e Daniel Coelho - Vice-Presidentes, Adilton Sachetti, Alceu Moreira, Augusto Carvalho, Heitor Schuch, Josué Bengtson, Marcelo Aguiar, Marcelo Álvaro Antônio, Ricardo Tripoli, Roberto Balestra, Valdir Colatto, Assis do Couto, João Daniel, Waldenor Pereira e Zé Silva.

Sala da Comissão, em 3 de maio de 2017.

Deputado NILTO TATTO
Presidente

FIM DO DOCUMENTO